SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846756 - RS (2025/0032065-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS SERGIO POTT
ADVOGADA	:	JULIANE SCARIOT - DEFENSORA DATIVA - RS079747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDA HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual buscava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que o recorrente não se dedicaria a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente se dedica à atividade criminosa, com base em circunstâncias concretas, o que impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

4. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 /STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49711224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: c42dc55e-2bbc-4cd1-9500-7dc6d5c493c4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: c42dc55e-2bbc-4cd1-9500-7dc6d5c493c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846756 - RS (2025/0032065-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS SERGIO POTT
ADVOGADA	:	JULIANE SCARIOT - DEFENSORA DATIVA - RS079747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDA HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual buscava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que o recorrente não se dedicaria a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente se dedica à atividade criminosa, com base em circunstâncias concretas, o que impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

4. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 /STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49845730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:45
Código de Controle do Documento: 258a0533-9cb5-4663-9d7c-0ceab7db57c7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS SÉRGIO POTT contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1023-1028).

Sustenta a parte agravante que a questão não demanda o reexame de fatos, mas sim a revaloração jurídica de um critério utilizado pelo Tribunal de Justiça e chancelado pela decisão agravada.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7 /STJ e reconhecer a figura do tráfico privilegiado ao agravante, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Impugnação apresentada (fls. 631-637).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 1023-1028):

> Decido.
>
> O agravo é tempestivo e busca infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Passa-se, portanto, ao exame de mérito.
>
> Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, em razão da prática do crime de tráfico de drogas.
>
> O acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela defesa, que confirmou a sentença condenatória, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 927-938, destaquei):
>
> *1.1. Do crime de tráfico de drogas (Fatos 01 e 02)*
>
> *A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (processo 5001071-75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fls. 14/15 e 48/50 e processo 5001071- 75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC2, fls. 01/04), pelo Auto de Apreensão (processo 5001071- 75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fl. 19 e processo 5001071-75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC2, fls. 07/09), pelo Auto*

Documento eletrônico VDA49845730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:45
Código de Controle do Documento: 258a0533-9cb5-4663-9d7c-0ceab7db57c7

de Prisão em Flagrante (processo 5001071-75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC2, fl. 11), pelo Laudo de Constatação da Natureza da Substância (processo 5001071- 75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC2, fl. 14) e pelos Laudos Periciais nº 190761/2019 e 190832/2019 (processo 5001071-75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fl. 45 e processo 5001071- 75.2019.8.21.0114/RS, evento 3, PROCJUDIC8, fl. 17).

Foram apreendidos na posse do réu Carlos em os seguintes objetos: 1009/11/2019 porções de maconha, pesando 25 gramas, 20 buchas de cocaína, pesando 10 gramas, 10 pedras de crack, pesando 04 gramas e R$ 20,00 (vinte reais) em papel moeda.

Foram apreendidos na posse do réu Carlos em os seguintes objetos: 0212/12/2019 telefones celulares, 16 buchas de maconha, pesando 190 gramas, 86 buchas de cocaína, pesando 60 gramas, 21 pedras de crack, pesando 15 gramas, 46 pedras de crack, pesando 25 gramas, 02 flhas de papel com anotações diversas atinentes ao tráfico de drogas, diversas embalagens plásticas para o acondicionamento de drogas e R$ 1.506,00 (um mil quinhentos e seis reais) em notas diversas.

[...]

Em que pese a negativa de autoria sustentada pela defesa, os policiais foram enfáticos em corroborar os fatos narrados na inicial acusatória, não deixando margem para dúvidas.

Em relação ao fato 01, datado de 09/11/2019, os policiais teriam recebido informações de que Carlos estaria realizando a entrega de entorpecentes para Vinícius, em um veículo gol verde.

Em razão disso, foram averiguar a denúncia no Bairro Piá, encontrando o veículo com o acusado Carlos, o qual, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga do local, motivo pelo qual foi realizada a abordagem, sendo encontradas as drogas embaixo do banco do carro.

Após a apreensão ocorrida em 09/11/2019, a polícia civil deu início às investigações, sendo expedido mandado de busca e apreensão para a residência de Carlos, do que resultou na apreensão do dia 12/12/2019 (fato 02).

Os agentes referiram que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Carlos encontraram grande quantidade e diversidade de entorpecentes, bem como considerável quantia em dinheiro.

A simples negativa de autoria por parte da defesa não se mostra como elemento suficiente para impedir a sua responsabilização penal. Todos os elementos colhidos na fase de instrução demonstram haver provas suficientes acerca da prática delitiva, inviabilizando a absolvição por aplicação do princípio in dubio pro reo.

Os policiais ouvidos em juízo prestaram depoimento sob compromisso, não havendo nenhum indício nos autos de que os agentes teriam algum interesse no deslinde do feito, ou mesmo alguma desavença com o réu que os fizessem agir no sentido de prejudicá-lo.

Para que se possa afastar a presunção de idoneidade da palavra dos policiais é imprescindível que se demonstre consideráveis divergências em seus depoimentos, ou mesmo evidente desavença entre eles e o acusado, o que não se verifica no presente caso.

[...]

As circunstâncias fáticas demonstram a prática delitiva, uma vez que o réu foi preso em flagrante, em duas oportunidades, sob a posse de 10 porções de maconha, pesando 25

Documento eletrônico VDA49845730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:45
Código de Controle do Documento: 258a0533-9cb5-4663-9d7c-0ceab7db57c7

gramas, 20 buchas de cocaína, pesando 10 gramas, 10 pedras de crack, pesando 04 gramas, R$ 20,00 (vinte reais) em papel moeda, 16 buchas de maconha, pesando 190 gramas, 86 buchas de cocaína, pesando 60 gramas, 21 pedras de crack, pesando 15 gramas, 46 pedras de crack, pesando 25 gramas, 02 folhas de papel com anotações diversas atinentes ao tráfico de drogas, diversas embalagens plásticas para o acondicionamento de drogas e R$ 1.506,00 (um mil quinhentos e seis reais) em notas diversas, elementos que indicam a prática do crime de tráfico de drogas e a destinação mercantil das drogas apreendidas.

Importante salientar que para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 não é necessário que se presencie atos de mercancia, por se tratar de crime permanente, de modo que a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à comercialização é suficiente para configurar o tipo penal.

[...]

Todo o conjunto probatório indica que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao comércio ilícito a terceiros, especialmente considerando a grande quantidade e variedade de entorpecentes, a forma e o contexto da apreensão, o fato de as drogas já estarem porcionadas para a venda, bem como a considerável quantia em dinheiro apreendida, não sendo possível a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

[...]

2.1. Do réu CARLOS SERGIO POTT

Em relação à dosimetria dos crimes de tráfico de drogas, o Juízo a quo assim decidiu:

"Passo à aplicação da pena, iniciando por CARLOS SERGIO POTT. CARLOS não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Motivos comuns à espécie delitiva, ou seja, a obtenção de lucro através da mercancia de drogas. Circunstâncias e consequências sem conotação especial. Culpabilidade elevada, porquanto ausentes quaisquer motivos que possam atenuar a reprovabilidade de seu agir. Trata-se de indivíduo dotado de plena consciência da ilicitude de seus atos, de quem seria exigível conduta diversa da praticada.

Considerando estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em CINCO ANOS DE RECLUSÃO, qual torno definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

Pena pecuniária de 500 dias-multa no menor valor unitário.

Deixo de lhe conceder o privilégio previsto no parágrafo 4° do artigo 33 da Lei 11.343 /06, porquanto existe a forte possibilidade de que cooperava com organização criminosa, máxime pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, situação que inclusive motivou retalhação da facção criminosa em face dos seus familiares.

[...]

Inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que, apesar de o réu ser primário, a prova dos autos indica que o acusado se dedica ao tráfico de drogas, considerando que o acusado foi preso em flagrante duas vezes em menos de um mês sob a posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes, o que indica não se tratar de traficante ocasional, mas que se dedica à traficância.

A grande quantidade de drogas e dinheiro apreendidos indicam possível envolvimento do acusado com associação criminosa voltada para o tráfico, não sendo crível que seria entregue a pessoa desconhecida 70 gramas de cocaína, 115 gramas de maconha e 44 gramas de crack, o que evidencia que o acusado era pessoa de confiança de grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA49845730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:45
Código de Controle do Documento: 258a0533-9cb5-4663-9d7c-0ceab7db57c7

> Atrelado à volumetria das drogas apreendidas, verifica-se que a apreensão não se deu de forma aleatória, sendo precedida de denúncia e de investigação, que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão para a residência do acusado.
>
> Pelo exposto, afasto a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343 /06, havendo fortes elementos que indicam o envolvimento do acusado com a traficância e sua dedicação à atividades criminosas.

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, ausente adequada demonstração de como seria possível, sem realizar o aprofundamento sobre o contexto probatório, concluir, diversamente do que constatou a Corte de origem, que o recorrente não estaria inserido no contexto de habitualidade criminosa.

Nesse sentido, *"tendo o Tribunal de origem concluído que não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, ao constatar que o acusado se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas também circunstâncias concretas que indicam que não se trata de traficante eventual, rever tal conclusão, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei 11.343 /2006, implica o reexame de fatos e provas, procedimento inviável na instância especial."* (AgRg no AREsp n. 2.568.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, pela ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos, inclusive porque não houve apresentação de qualquer argumento novo a ensejar a mudança de entendimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49845730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:45
Código de Controle do Documento: 258a0533-9cb5-4663-9d7c-0ceab7db57c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0032065-4

AgRg no AREsp 2.846.756 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010717520198210114

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS SERGIO POTT
ADVOGADA	:	JULIANE SCARIOT - DEFENSORA DATIVA - RS079747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	VINICIUS DE MELO
CORRÉU	:	NATACHA GABRIELI GOMES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS SERGIO POTT
ADVOGADA	:	JULIANE SCARIOT - DEFENSORA DATIVA - RS079747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:43:12
Código de Controle do Documento: 7B1023D2-CABB-4BB8-90B5-91563DD21777